

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO – GO.

DD. PREGOEIRO DESIGNADO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS,

Processo Administrativo n.º: 2023040276

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 033/2023

Recorrido/Promovente: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO – GO.

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

Objeto: Aquisição de Fraldas Infantis e Geriátricas para suprir a necessidade do Programa de Fornecimento de Fraldas Descartáveis para Uso Domiciliar aos Portadores de Deficiências de Incontinência Urinária e/ou Anal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E- mail contato@distribuidorasf.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face das razões recursais ofertada pela empresa VIRTUE COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ. 42.600.732/0001-62, inscrição estadual nº 10.853.906-7; inscrição municipal nº 5423112, estabelecida: Rua Antônio Morais Neto, Qd. 20 A, Lt. 325, Andar 2, Nº 330, Setor Castelo Branco, Goiânia, CEP: 74.403-070, e-mail: virtue.diretoria@gmail.com, pelas razões de fato e de direito a seguir:

A empresa VIRTUE COMERCIO LTDA., inconformada com o resultado parcial do certame licitatório Pregão Presencial nº. 033/2023, ofertou razões recursais com o propósito de DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS ATÉ A 10ª POSIÇÃO NO ITEM 03. Segundo a empresa recorrente os produtos ofertados estão em desconformidade com o instrumento convocatório.

Contudo, necessário se faz apontar que a descrição da fralda descartável contida no Termo de Referência que compõe o Edital é exatamente a descrição do produto desenvolvido pela empresa fabricante da marca BIGFRAL.

Esse registro cabe destaque porque o inconformismo da empresa VIRTUE deveria ser objeto de impugnação ao Edital, cujo o prazo legal transcorreu para todos os licitantes participantes.

De outro lado, é sabido que o Município de Catalão, através do Fundo Municipal de Saúde vem adquirindo a bastante tempo os produtos da marca vencedora o certame.

Vale dizer que não há registros por parte do Fundo Municipal de Saúde reprovando a qualidade destes produtos.

Caso o Pregoeiro/a decida pela desclassificação das 10 (dez) propostas mais bem classificadas, haverá direcionamento de marca e beneficiamento direto à empresa VIRTUE COMERCIO LTDA. pois foi a única empresa que cotou a marca BIGFRAL.

Não há no processo administrativo justificativas e razões para o direcionamento da marca BIGFRAL. As razões da escolha de uma determinada marca devem ser precedidas de justificativa e o Edital deve conter linguagem clara, objetiva e trazer as razões da escolha da marca para assim igualar todos os interessados na disputa (princípio da igualdade e princípio da publicidade).

Segundo os princípios que regem as licitações públicas as regras contidas no instrumento convocatório vinculam a Administração e as empresas interessadas em participar das licitações.

Não deve a empresa VIRTUE COMERCIO LTDA. tentar valer-se da própria torpesa para beneficiar-se em uma licitação. Sua pretensão traduz direcionamento de marca e seleção de empresa em detrimento de todas as demais participantes da licitação sem a devida competição e escolha do preço mais vantajoso para a Administração.

De mais a mais, um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e das condições de habilitação, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes ou direcionamento para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Entendam que o farol/a luz para a gestão e governança na Administração Pública são os princípios que regem a licitação e quaisquer que sejam as suas modalidades, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.

As intenções da empresa VIRTUE COMERCIO LTDA. ofendem os princípios informativos da licitação, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, as razões recursais da empresa VIRTUE COMERCIO LTDA. com o propósito de desclassificar as empresas, especialmente a vencedora do certame, para em verdade alcançar com isso a sua classificação no certame nº 033/2023 estão completamente em desacordo com os princípios da vinculação ao Edital, da legalidade, da igualdade entre os competidores e da publicidade que gerem as licitações públicas, as exigências da Lei Geral de Licitações, da Lei Federal 10.520, do Edital, razão pela qual o/a Pregoeiro/a deverá manter o resultado parcial da licitação, desacolhendo as teses da empresa recorrente.

Pede e espera deferimento.

Catalão/GO, 05 de dezembro de 2023.

[Voltar](#) [Fechar](#)